



**AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) (AGTR) Nº 49491/PE
(2003.05.00.014650-2)**
AGRTE : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA
ADV/PROC : ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A (EX-SASSE - COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS GERAIS)**
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER E OUTROS
AGRDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PRIVE MARIA GUIOMAR
ADV/PROC : LUIZ FLAVIO RODRIGUES DIAS E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATÓRIO

O Senhor DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO (Relator):
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA CARRILHO LTDA contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que excluiu a Caixa Econômica Federal da lide, declarando a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Deferida a liminar pelo então Relator, às fls. 160/161.

Desta decisão foi interposto agravo regimental, às fls. 167/172.

Oferecida contraminuta, às fls. 174/177.

É o relatório.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) (AGTR) Nº 49491/PE
(2003.05.00.014650-2)**
AGRTE : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA
ADV/PROC : ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A (EX-SASSE - COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS GERAIS)**
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER E OUTROS
AGRDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRIVE MARIA GUIOMAR
ADV/PROC : LUIZ FLAVIO RODRIGUES DIAS E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO

VOTO

O Senhor DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO (Relator):

Reporto-me aos fundamentos da liminar do eminente Des. Federal Manoel Erhardt - Convocado, às fls. 160/161, cujo trecho transcrevo a seguir:

“A ora agravante requereu perante o juízo de 1º Grau uma ação cautelar de produção antecipada de provas para a realização de perícia nos 7 (sete) blocos de apartamentos que integram o Condomínio Privê Maria Guiomar, nesta cidade.

Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar na ação cautelar originária, na qualidade de credora hipotecária das unidades habitacionais e financiadora da construção do aludido Privê.

Ora, a cautelar originária objetiva a produção de prova para fins de vistoria técnica dos blocos de apartamentos que compõem o Condomínio Privê Maria Guiomar, para esclarecer acerca dos danos existentes naquela construção e, assim, possibilitar a indicação dos responsáveis patrimoniais.

Pelo que se depreende dos autos, a produção da prova pericial se revela de urgência, face o estado físico atual dos apartamentos, com a necessidade, inclusive, de retirada de alguns moradores de suas unidades habitacionais.

Parece-me, assim, que a perícia técnica poderia ser realizada pelo juízo federal, até porque nenhum prejuízo trará para as partes e, acaso reconhecida a competência da Justiça Estadual, os atos a ela referentes serão



aproveitados para subsidiar o novo magistrado na busca da solução para a lide.

Assim é que deve-se prosseguir na ação, dando continuidade aos atos necessários à realização da perícia técnica antes deferida pelo juízo federal da 5ª Vara de Pernambuco.

Isto posto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.”

Ora, não vejo o que acrescentar à liminar acima que, inclusive, não discrepa da jurisprudência deste egrégio pretório que se encaminha no sentido de responsabilizar a CEF pela fiscalização da obra financiada, senão vejamos o seguinte precedente:

“CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. AMEAÇA DE DESABAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REFERIDA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Agravo de instrumento manejado com vistas a reformar decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e, por consequência, a incompetência do juízo federal para analisar a demanda proposta com o fito de responsabilizar a referida empresa pública pela reconstrução de imóvel ameaçado de desabar.

2. A CEF detém legitimidade passiva para a causa, porquanto, nos moldes em que estatui a Resolução n.º 171/82, do extinto BNH, competia-lhe a fiscalização da obra, a indicação de irregularidades porventura constatadas e ainda a determinação das respectivas correções à construtora incumbida de sua realização.

3. Patente, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar a ação ordinária que subjaz a este recurso, a teor do que dispõe a norma contida no art. 109, I, da Carta Magna.

4. Agravo de instrumento provido.” (AGTR nº 52.130-PE, Rel. Des. Francisco Wildo, julg. 20/05/04, 1ª T)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para, assim, reformar a decisão de 1º Grau, e julgo prejudicado o agravo regimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

TRF/fls. _____

É como voto.

Recife, 25 de janeiro de 2005.

DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) (AGTR) Nº 49491/PE
(2003.05.00.014650-2)**

**AGRTE : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA
ADV/PROC : ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A (EX-SASSE - COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS GERAIS)
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER E OUTROS
AGRDO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PRIVE MARIA GUIOMAR
ADV/PROC : LUIZ FLAVIO RODRIGUES DIAS E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CEF.
LITISCONSORTE PASSIVA. CAUTELAR. PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. VÍCIOS DE
CONSTRUÇÃO.**

**- A cautelar objetiva a produção de prova para fins de
vistoria técnica de imóvel financiado pela CEF, para
esclarecer acerca dos danos existentes na construção e,
assim, possibilitar a indicação dos responsáveis
patrimoniais.**

**- É ônus do agente financeiro zelar pela fiscalização da
obra financiada e o bom estado de conservação do bem,
daí a sua legitimidade passiva e conseqüentemente a
competência da Justiça Federal para apreciar o feito.**

**- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental
prejudicado.**

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de janeiro de 2005.

**DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO
RELATOR**